



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03722/07
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Patos. Denúncia. Julga-se irregular a acumulação de cargos. Interpretação errônea da legislação. Reconhecimento da boa-fé. Impossibilidade de restituição dos valores. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 01386/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Denúncia, instruída em cumprimento de determinação constante na Resolução RC2 TC 00099/2007, proferida nos autos do Processo TC 06931/05. Inicialmente, o referido processo foi constituído como consulta, tendo sido convertidos em **Denúncia de acumulações ilegais de cargos**, ocorridas em gestões distintas do Município de Patos.

O assunto daqueles autos foi a ocorrência de ocupação de cargos de Secretários Municipais, com dupla percepção de remuneração, porquanto, em um dos casos um Secretário também ocupava a função política de vereador, concomitantemente, e no outro caso a percepção acumulada de remuneração decorria da cessão de um empregado pela CHESF.

Nos autos do supracitado Processo (TC 06931/05), a **denúncia** referente à acumulação ocorrida na gestão do Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega, foi **desconsiderada**, haja vista que foi comprovado o afastamento do Sr. José Mota Vitor do cargo de Secretário de Educação e Cultura Municipal, tendo esse servidor permanecido somente com a função política e a remuneração de Vereador Municipal.

Assim, restou para o presente processo a análise e a apreciação das circunstâncias da cessão do servidor Sr. Hermano Medeiros Wanderley, ocorrida na gestão do então Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, tendo em vista a constatação da Auditoria acerca da ilegalidade do ressarcimento à CHESF, oriunda da referida cessão, uma vez que, esse servidor percebeu, acumuladamente, subsídio decorrente da atividade no cargo de Secretário de Planejamento e Controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03722/07
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

No relatório inicial (fls. 292/301), a Auditoria concluiu:

- ✓ **Pela regularidade** do Termo do Acordo de Cessão nº 21-001/97, firmado com a CHESF, mesmo que tenha sido ferido o princípio da moralidade, posto que o ônus acordado para a Prefeitura, à época, corresponderia ao subsídio de aproximadamente 5 secretários municipais;
- ✓ **Pela irregularidade** do recebimento do subsídio de secretário municipal, o qual possui natureza de representação pelo exercício do cargo, sendo ilegítima a percepção simultânea de subsídio deste cargo com a remuneração transferida para a CHESF pela Prefeitura Municipal de Patos, no total acumulado de R\$ 146.132,00, entre 1997 a 2004, caracterizando duplicidade de pagamento.

Após citações, tanto do ex-Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, como do ex-servidor, Sr. Hermano Medeiros Wanderley, a Auditoria emitiu relatórios de análises das defesas apresentadas, contudo, não acatou as argumentações e manteve o entendimento quanto à irregularidade de percepção de duas remunerações (em função do cargo de Secretário Municipal e do emprego na CHESF).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas ofertou judicioso parecer, opinando por:

1. Irregularidade do recebimento do subsídio de secretário municipal pelo Sr. Hermano Medeiros Wanderley, na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução;
2. Imputação de débito solidário, nos termos do Art. 16, § 2º, da LOTCE/PB, aos Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley e Hermano Medeiros Wanderley, respectivamente, em razão do pagamento e recebimento da ordenação de despesa IRREGULAR com subsídio de secretário municipal em duplicidade;
3. Recomendação à Administração Municipal de Patos para que evite a reincidência da falha em ocasiões futuras.

É o relatório, informando que foi procedida notificações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03722/07
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Na mesma esteira do entendimento acolhido por esta Corte, em um caso análogo, tratado no Processo TC 00848/08, referente à Inspeção Especial para análise do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 01062/17, acolho os argumentos da defesa constante no presente processo, porquanto, foi demonstrada a elevada qualificação profissional do Sr. Hermano Medeiros Wanderley, bem como a sua boa-fé, razão pela qual o servidor não deve ser compelido *in casu* a devolver qualquer quantia ao erário municipal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, literalmente:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes. 2. Considerando a boa-fé da servidora no recebimento dos pagamentos a maior, são indevidos os descontos no contracheque como meio de restituição de valores. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – Segunda Turma – AgRg no REsp 1377439/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 19 nov. 2013, Data de Publicação: DJe 29 nov. 2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ – Primeira Turma – AgRg no REsp 1447354/PE, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 16 set. 2014, Data de Publicação: DJe 09 out. 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03722/07
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, ao analisar fatos análogos, também caminhou segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e sumulou sua jurisprudência (Súmula n.º 249), exigindo que o erro de interpretação da lei pela Administração Pública seja passível de perdão, *in verbis*:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Isto posto, em harmonia com o pronunciamento oral do Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB, voto que esta Câmara:

- 1 – Julgue irregular a acumulação de cargos objeto do processo, contudo, que, neste caso, não seja o servidor compelido a devolver qualquer quantia ao erário municipal, pelos motivos expostos;
- 2 – Determine o arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 03722/07, que trata de Denúncia acerca de acumulação de remuneração e circunstâncias da cessão do servidor Sr. Hernando Medeiros Wanderley, pela CHESF, para exercício de cargo na Prefeitura Municipal de Patos, na gestão do ex-Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley;

CONSIDERANDO outras decisões em apreciação de fatos análogos, bem como o voto do Relator;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1 – Julgar irregular a acumulação de cargos objeto do processo, contudo, que, neste caso, não seja o servidor compelido a devolver qualquer quantia ao erário municipal;
- 2 – Determinar o arquivamento do processo.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 10 de Julho de 2017 às 15:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2017 às 16:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO